PROCESSO LICITATÓRIO nº 103/2017
Pregão Presencial para Registro De Preços N° 060/2017

Exmo. Sr. Dr. **Silas David Parisotto**

Procurador Geral do Município

Venho por meio desta, requerer a emissão de parecer jurídico referente Recurso impetrado pela empresa PROVILLE INFORMATICA LTDA por não ter aberto envelope da mesma, que foi enviado via correio, referente a Processo de Licitação n° 103/2017, modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços n° 060/2017, que tem por objeto o **Registro de Preços para Aquisição de Microcomputadores do tipo All in One e Nobreaks para uso pelas diversas Secretarias do Município de Xaxim.**

Xaxim (SC), 09 de Novembro de 2017.

Ediane G. de Almeida
Pregoeira Designada

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM

PROCESSO LICITATÓRIO N° 103/2017.
Pregão Presencial para Registro de Preço N° 060/2017.
OBJETO: Aquisição de Microcomputadores do tipo "All In One".

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de Parecer Jurídico solicitado pela Pregoeira, submetendo a Procuradoria do Município, em atenção ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, disposições legais que determinam a análise prévia e parecer dos atos relativos à realização de licitações, relatório de dispensa e exame dos respectivos editais, contratos e instrumentos congêneres.

Versam os autos sobre processo licitatório na modalidade Pregão presencial para registro de preço, objetivando a aquisição de microcomputadores do tipo "all in one" multi-entidades.

O edital válido foi publicado em 23/10/2017 com abertura do pregão em 06/11/2017.

No ato do pregão foram habilitadas e abertas as propostas de duas empresas, sendo elas: **CBA INFORMÁTICA LTDA** e **OFFICERTEC EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**

Entretanto, fora apresentado recurso pela empresa **PROVILLE INFORMÁTICA LTDA**, possuidora do CNPJ n° 74.011.974/0001-67, a qual em sua manifestação alega que, por erro técnico do Município de Xaxim, a proposta da recorrente não foi incluída no processo.

Alega a ilegalidade do ato em que concedeu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a empresa vencedora apresentar os documentos exigidos nos subitens 8.3.5 e 8.3.6.

Sustenta ainda que em ambas as propostas das empresas concorrentes não se verificam o atendimento dos requisitos editalícios.

Solicita, portanto, a **anulação** do presente processo licitatório pelos fatos articulados.

É breve o Relato

II - FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos argumentos lançados pela empresa PROVILLE INFORMÁTICA LTDA, verifica-se a impossibilidade do prosseguimento do processo, sendo, pelo que nos parece, obrigatória a anulação do presente certame.

Por ser a função da Administração Pública resguardar o cumprimento das leis, o interesse público, o patrimônio e o erário público de despesas com materiais duvidosos bem como da cumprimento aos princípios da administração pública, dentre eles a **ISONOMIA** e a **LEGALIDADE**, o vício aparente não poderá ser corrigido por outro meio se não a própria anulação do presente.

In casu, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato insanável, qual seja, verificação de possível inexistência de produtos enquadrados nas especificações técnica exigidas no processo licitatório e não inclusão de proposta de empresa no ato do pregão.

Tratando-se de fato pertinente e suficiente para justificar a anulação da licitação pela administração, com fundamento no na **legalidade** e no **interesse público primário**, consubstanciado no estrito cumprimento legal e na preservação do orçamento público e na preservação do patrimônio público.

Constata-se que por erro da equipe técnica de licitações do Município de Xaxim, deixou-se de incluir a proposta da recorrente no ato do pregão, violando as normas da Lei 8.666/93 e rompendo com o princípio administrativo da **ISONOMIA e LEGALIDADE** e o

princípio licitatório da **CONCONRRÊNCIA**, tornando o ato apregoado viciado e possivelmente ilegal, o que o torna nulo.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogar/anular do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público e legalidade, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da anulação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ademais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

> STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

> STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Voltando debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

Como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade até o ato de apregoamento.

Entretanto, deixou de cumprir o contido no artigo 3° da Lei 8.666/93:

> Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quando a equipe deixou de a proposta de uma participante no processo licitatório, violou a lei, especificamente a lei de

licitações, bem como os princípios norteadores dos atos administrativos e licitações.

Ainda, o julgamento deveria ter levado em conta os critérios objetivos definidos no edital, nos termos do artigo 44 e 45 da Lei de Licitações:

> Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
>
> § 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.
>
> [...]
>
> Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Revogação segundo Diógenes Gasparini "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente - art. 49 da lei nº 8.666/93". Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

Entretanto, temos violação a normas legais, o que impede a revogação, devendo ser aplicada a anulação.

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.

Referida lei 8.666/93, art. 49, § 3°, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação, **fica assegurado o contraditório e a ampla defesa**, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino favoravelmente pela **ANULAÇÃO** do processo licitatório sob análise, por violação as normas licitatórias e princípios regentes da administração pública.

Por outro lado, na forma do § 3°, do art. 49 da Lei 8.666/93, deve ser possibilitado aos licitantes o contraditório e a ampla defesa, observados os procedimentos e prazos legais.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Xaxim, 10 de novembro de 2017.

Silas David Parisotto
Procurador Geral do Município
OAB/SC 35.869